

**Processo n.:** @REP 17/00478815

**Assunto:** Representação - Comunicação à Ouvidoria n. 915/2017 - acerca de supostas irregularidades concernentes à Concorrência n. 2/2012 e Contrato n. 113/2012 (Objeto: Serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos e rurais)

**Responsáveis:** Hélio César Wendt e Reginaldo José Fernandes Luiz

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Itaiópolis

**Unidade Técnica:** DLC

**Acórdão n.:** 343/2019

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, relativos à Representação acerca de supostas irregularidades concernentes à Concorrência n. 2/2012 e Contrato n. 113/2012 (Objeto: Serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos e rurais) da Prefeitura Municipal de Itaiópolis;

Considerando que foi procedida à audiência dos Responsáveis;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados,

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Conhecer do **Relatório DLC n. 600/2018**.

2. No mérito, considerar procedente a Representação apresentada pelo Exmo. Conselheiro Supervisor da Ouvidoria, nos termos do art. 12 da Resolução n. TC-28/2008, sobre supostas irregularidades no Contrato n. 113/2012, Processo Licitatório n. 54/2012, realizado pelo Município de Itaiópolis, cujo objeto era a coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos compactáveis de origem domiciliar, pública e comercial, gerados no perímetro urbano e rural do Município, conforme noticiado na Comunicação de Ouvidoria n. 915/2017;

3. Aplicar aos Responsáveis adiante discriminados as multas a seguir elencadas, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e -, para comprovarem a este Tribunal de Contas o **recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas**, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

**3.1.** ao Sr. **HÉLIO CÉSAR WENDT**, ex-Prefeito Municipal de Itaiópolis, CPF n. 497.524.999-53, as multas abaixo relacionadas, com fundamento no art. 70, inciso II, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o art. 109, inciso II, do Regimento Interno, as seguintes multas:

**3.1.1. R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da ausência de orçamento detalhados em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários dos serviços de engenharia, contrariando o art. 6º, inciso IX, alínea “f”, c/c o art. 7º, § 2º, inciso II, c/c o art. 3º, *caput* da Lei n. 8.666/93 (item 2.1 do Relatório DLC n. 600/2018);

**3.1.2. R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão da exigência de documentação para habilitação sem previsão legal, contrariando o art. 30 da Lei n. 8.666/93 (item 2.2 do Relatório DLC n. 600/2018).

**3.2.** ao Sr. **REGINALDO JOSÉ FERNANDES LUIZ**, Prefeito Municipal de Itaiópolis, CPF n. 181.843.599-34, com fundamento no art. 70, III, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, c/c o art. 109, III, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001), a multa no valor de **R\$ 568,26** (quinhentos e sessenta e oito reais e vinte e seis centavos), por deixar de atender, no prazo fixado, a diligência deste Tribunal encaminhada a partir do Relatório DLC n. 249/2017 e recebida pelo Município em 16/11/2017, tendo o prazo expirado em 18/12/2017 (itens 2 do **Relatório DLC n. 122/2018** e 3.6 da Conclusão do Relatório DLC n. 600/2018).

4. Determinar ao Sr. **Reginaldo José Fernandes Luiz**, com fulcro no inciso XII do art. 1º c/c o § 3º do art. 29 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e o inciso II do art. 7º da Instrução Normativa n. TC-021/2015, que elabore estudos técnico que considere possíveis cenários, objetivando propiciar a identificação da opção técnica e economicamente mais viável para a contratação dos serviços de coleta e destinação de resíduos sólidos urbanos domiciliares do Município, de modo a justificar a opção adotada para o futuro procedimento licitatório e apresente a este Tribunal para avaliação no **prazo de 12 (doze) meses**, a contar da publicação desta deliberação no DOTC-e (item 2.3 do Relatório DLC n. 600/2018).

5. Determinar à Diretoria de Controle de Licitações e Contratações – DLC - o monitoramento do cumprimento da determinação constante do item 4 da presente deliberação;

6. Alertar ao Sr. Reginaldo José Fernandes Luiz, Prefeito Municipal de Itaiópolis, da imprescindível tempestividade e diligência no cumprimento da determinação exarada por este Tribunal, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 70, inciso VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, conforme o caso.

7. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator, que o fundamentam, bem como dos **Relatórios DLC ns. 122 e 600/2018**, aos Responsáveis retronominados à Procuradoria Jurídica e ao Controle Interno do Município Itaiópolis.

**Ata n.:** 44/2019

**Data da sessão n.:** 08/07/2019 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Cesar Filomeno Fontes, José Nei Alberton Ascari

**Representante do Ministério Público de Contas:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA  
JÚNIOR  
Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL  
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG  
Procurador (a) do Ministério Público de Contas/SC